



Número: **1001857-35.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **30/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1010977-33.2018.4.01.3300**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Fauna, Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIAO DEFENSORA DOS ANIMAIS (AGRAVANTE)	YURI FERNANDES LIMA (ADVOGADO) CAROLINA BUSSENI BRANDAO (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (ADVOGADO) GISLANE JUNQUEIRA BRANDAO (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS PAIXAO (ADVOGADO) VAGILA FROTA GOMES (ADVOGADO)
REDE E MOBILIZACAO PELA CAUSA ANIMAL - REMCA (AGRAVANTE)	YURI FERNANDES LIMA (ADVOGADO) CAROLINA BUSSENI BRANDAO (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (ADVOGADO) GISLANE JUNQUEIRA BRANDAO (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS PAIXAO (ADVOGADO) VAGILA FROTA GOMES (ADVOGADO)
FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL (AGRAVANTE)	YURI FERNANDES LIMA (ADVOGADO) CAROLINA BUSSENI BRANDAO (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS PAIXAO (ADVOGADO) VAGILA FROTA GOMES (ADVOGADO)
SOS ANIMAIS DE RUA (AGRAVANTE)	YURI FERNANDES LIMA (ADVOGADO) CAROLINA BUSSENI BRANDAO (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (ADVOGADO) GISLANE JUNQUEIRA BRANDAO (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS PAIXAO (ADVOGADO) VAGILA FROTA GOMES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48965049	23/03/2020 15:50	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1001857-35.2019.4.01.0000

Processo de origem: 1010977-33.2018.4.01.3300

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: UNIAO DEFENSORA DOS ANIMAIS, REDE E MOBILIZACAO PELA CAUSA ANIMAL - REMCA, FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL, SOS ANIMAIS DE RUA
Advogados do(a) AGRAVANTE: YURI FERNANDES LIMA - SP216121-A, CAROLINA BUSSENI BRANDAO - BA19736, FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ69114-A, GISLANE JUNQUEIRA BRANDAO - BA11467, MARIA DAS GRACAS PAIXAO - BA50644, VAGILA FROTA GOMES - CE32947
Advogados do(a) AGRAVANTE: YURI FERNANDES LIMA - SP216121-A, CAROLINA BUSSENI BRANDAO - BA19736, FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ69114-A, GISLANE JUNQUEIRA BRANDAO - BA11467, MARIA DAS GRACAS PAIXAO - BA50644, VAGILA FROTA GOMES - CE32947
Advogados do(a) AGRAVANTE: YURI FERNANDES LIMA - SP216121-A, CAROLINA BUSSENI BRANDAO - BA19736, FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ69114-A, MARIA DAS GRACAS PAIXAO - BA50644, VAGILA FROTA GOMES - CE32947
Advogados do(a) AGRAVANTE: YURI FERNANDES LIMA - SP216121-A, CAROLINA BUSSENI BRANDAO - BA19736, FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ69114-A, GISLANE JUNQUEIRA BRANDAO - BA11467, MARIA DAS GRACAS PAIXAO - BA50644, VAGILA FROTA GOMES - CE32947
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos da ação civil pública ajuizada pela União Defensora dos Animais e Outros contra a União Federal e o Estado da Bahia, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja ordenada a imediata proibição do abate de jumentos, muares e bardotos, em todo o território nacional.

O juízo monocrático deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, nestes termos:

“A UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS – BICHO FELIZ, a REDE DE MOBILIZAÇÃO PELA CAUSA ANIMAL – REMCA, o FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, a SOS ANIMAIS DE RUA e a FRENTE NACIONAL DE DEFESA DOS JUMENTOS, qualificados na petição inicial, ajuizaram ação civil pública contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DA BAHIA, requerendo a concessão de tutela de urgência antecipada, no sentido de proibir, imediatamente, o abate de jumentos, muares e bardotos em todo o território nacional, com arbitramento de astreintes, para o caso de descumprimento, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Informa que a demanda tem a finalidade de fazer cessar o abate de jumentos,



muares e bardotos em todo território nacional brasileiro e de criação e implementação imediata de santuários para esses animais, assegurando-lhes os direitos à vida, à liberdade e à integridade física, à saúde pública, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à preservação da cultura popular.

Inicialmente, faz o seguinte esclarecimento sobre as espécies objeto da ação (jumentos, muares e bardotos):

*“Os jumentos e jumentas são asininos. Os burros e as mulas (bestas) são muares. Asno e jegue são denominações populares atribuídas ao jumento. A cria do cruzamento do jumento (*Equus asinus*) com a égua (*Equus caballus*) se chama burro, caso seja do sexo masculino, e mula (besta), caso seja fêmea. O cruzamento de um cavalo com uma jumenta gera o bardoto.”*

<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/ceara/saiba-a-diferenca-entre-jumento-burro-jegue-asno-besta-e-cavalo/>

Relata que, por meio das redes sociais e outras mídias, tem-se apurado em diversas cidades do Brasil que centenas de jumentos, muares e bardotos têm sido confinados e destinados ao abate e, se não bastasse, com diversos casos de denúncias de maus-tratos comprovadas por meio de vídeos e reportagens em telejornais.

Na Bahia, por exemplo, e lamentavelmente, o abate foi absurdamente autorizado com a publicação da Portaria nº 255/2016, da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), vinculada à Secretaria da Agricultura (SEAGRI), que regulamentou o abate inspecionado de equídeos, definindo critérios para o abate destes animais na Bahia, de forma que o Frigorífico FrigoCezar, no município Miguel Calmon/BA, iniciou o abate de jumentos, muares e bardotos, tendo essa ação incidido em mais de 900 animais, apenas visando ao envio do seu couro à China.

O fato indignou a população e, em 19 de julho do mesmo ano, entidades de Proteção Animal, quais sejam, as Autoras Bicho Feliz e Fórum Nacional de Proteção e Defesa dos Animais (Fórum Animal), enviaram uma representação ao Ministério Público de Miguel Calmon/BA solicitando a suspensão do abate de jumentos no referido frigorífico.

Em 21 de julho de 2016, o Ministério Público recomendou a suspensão do abate devido a irregularidades encontradas nas instalações e seu funcionamento. Assim, as atividades do frigorífico foram suspensas.

A regulamentação dos abates vem, ao longo do tempo, gerando o clamor popular contra as mortes. Em 27 de julho de 2016, a Autora Bicho Feliz e ONGs locais, com o suporte do Fórum Animal, realizaram uma manifestação pública em frente à Sede da ADAB em Salvador/BA, quando solicitaram



reunião com sua diretoria, a qual ocorreu em 25 de agosto do mesmo ano. Em reunião na ADAB, um ofício assinado pelas Autoras Bicho Feliz e Fórum Animal foi entregue a seus diretores, solicitando o fim do abate e que todos os jumentos recolhidos fossem levados a um santuário. Apesar da reivindicação feita, a ADAB não cessou a concessão das autorizações.

Em 26 de julho de 2017, o frigorífico Frinordeste, localizado em Amargosa/BA, começou a abater jumentos, com total apoio do Governo do Estado, conforme se depreende de matéria veiculada pelo site www.correio24horas.com.br transcrita na petição inicial.

Em 07 de agosto de 2017, o Fórum Animal, juntamente com a Autora Bicho Feliz e a ONG Bicho Não é Lixo, ingressaram com representação junto ao Ministério Público de Amargosa/BA, pelo fim do abate, apresentando notícia do fato contra o abatedouro Frinordeste, citado na reportagem.

O objetivo declarado sobre a destinação da prática do abate de jumentos seria a exportação da carne e uso do couro para raspagem da parte posterior para produção de medicamentos e de alguns cosméticos na China.

Novamente, o clamor popular contra os abates gerou nova manifestação, desta feita na porta da Governadoria.

Tem-se notícia que o abate quase ocorreu em outro município: o frigorífico Frigoserra, no município de Serrinha, no nordeste da Bahia, desistiu de realizar o abatimento de jegues, equídeos, mulas, jumentos e outros animais. Em nota, a assessoria do MPE informou que a decisão foi tomada depois de uma recomendação feita pelo órgão. Um dia antes do abatimento ilegal de jegues, a Promotoria tomou conhecimento do caso e foi até o frigorífico.

Em fins de agosto e início de setembro do corrente ano de 2018, outro Frigorífico localizado no Sudoeste Baiano, em Itapetinga, chamado Frigorífico Sudoeste, começou a abater jumentos. Mais uma vez as autoras Bicho Feliz e Fórum Animal ingressaram com representação junto ao Ministério Público de Itapetinga/BA contra o abate.

Centenas de jumentos vinham sendo mantidos em condições precárias em uma pequena propriedade rural, morrendo de fome e de sede, outros agonizando no chão, sendo comidos vivos por pássaros, às margens ou dentro do rio Catolé, inclusive com relatos da existência de muitas fêmeas prenhes e filhotes, sendo veiculados na internet e em telejornais locais vários vídeos dando conta de jumentos mortos e agonizando no local, conforme se depreende de vídeos e fotos anexos.

Além dos vídeos, circulou nas redes o relatório policial transcrito na petição inicial, decorrente da ida da polícia ao local onde estavam os animais. O crime ambiental foi flagrante.



Entretanto, mais uma vez os jumentos, muares e bardotos foram abatidos. Os Jumentos que sobreviveram a tanto sofrimento, ao invés de irem para um santuário, serem cuidados, medicados, tratados, foram encaminhados para a morte, com autorização da ADAB, em situação de muitos maus-tratos, forçados a entrar nos caminhões sob açoites com varas. Tal fato é objeto de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público local, tombada sob o número 0501602- 37.2018.8.05.0126.

Fato é que no contexto do cenário nacional, novas negociações com o mercado internacional, e neste caso especificamente a China, levou o Brasil, principalmente a Bahia, a incentivar o abate de asininos. Segundo matérias veiculadas, o interesse da China pelo abate dos asininos está na pele dos animais, que é utilizada na indústria cosmética, chamada de ejiao, para a produção de cremes rejuvenescedores. Vidas ceifadas e espécie conduzida à extinção para satisfazer futilidades humanas sob o véu do contestável desenvolvimento econômico anti-ético e irresponsável.

E, frise-se, as denúncias de maus-tratos aos jumentos e abate não param de ocorrer e de serem objeto de notícias.

(...)

Estão presentes, no caso sob apreciação, os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência antecipada (art. 300 do novo CPC): a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito justifica-se pelos motivos expostos a seguir.

A Constituição Federal dispôs sobre a proteção ao meio ambiente, à fauna e à flora nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,



bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei Federal nº 9.706/98, por sua vez, estabeleceu o seguinte sobre os maus-tratos a animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Decreto nº 9.013, de 29.03.2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, permite o abate de equídeos apenas em estabelecimentos sob inspeção federal, da seguinte forma:

Art. 84. Nos estabelecimentos sob inspeção federal, é permitido o abate de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas e lagomorfos e de animais exóticos, animais silvestres e pescado, atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares. (Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017)

§ 1º O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado em instalações e equipamentos específicos para a correspondente finalidade.



§ 2º O abate de que trata o § 1º pode ser realizado desde que seja evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo operacional, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e dos equipamentos.

Todavia, embora o abate de equídeos esteja sendo permitido na forma acima exposta, devem ser vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, em respeito ao disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, ou de modo geral, que impliquem em maus-tratos aos animais, em razão do que estabelece o art. 32 da Lei Federal nº 9.706/98, acima transcrito.

No entanto, no caso sob apreciação, foi comprovado, através dos documentos que instruíram a inicial, que os jumentos estão sendo submetidos a maus-tratos e estão em risco de extinção, tendo sido tal fato divulgado amplamente pela imprensa falada e escrita e, ainda, por meio da internet.

A parte autora informou e alegou, na petição inicial, o seguinte:

Os jumentos abatidos no Estado da Bahia são adquiridos por meio de captura de animais “errantes” em estradas, disponibilizados por pequenas propriedades rurais e oriundos dos estados da Bahia, do Paraíba, do Piauí, do Maranhão e do Pará e outros locais não identificados para a realização do abate nos frigoríficos na Bahia.

Frise-se que o deslocamento de jumentos de determinados Estados para os Frigoríficos do Estado da Bahia totaliza mais de 12 horas de viagem, contrariando a Instrução Normativa MAPA nº 56, de 06 de novembro de 2008, e a Resolução CONTRAN nº 675, de 21 de junho de 2017 quanto a legislação de Transporte e de bem-estar animal.

É de responsabilidade do Departamento de Saúde Animal (DSA) e da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) regulamentar e fiscalizar o transporte dos equídeos destinados ao abate.

Para o transporte de equídeos é necessária a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), fornecidas pelos órgão de cada Estado, sendo que no caso do Estado da Bahia, o órgão responsável é a Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB.

Na GTA deve constar o número de animais transportados, gênero, a procedência destes e o frigorífico de destino dos animais. Segundo o Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal de Equídeos, “a GTA será emitida exclusivamente por médico veterinário oficial, funcionário



autorizado ou médico veterinário habilitado”.

Animais, como se sabe, podem ser agentes transmissores de zoonoses (doenças), motivo pelo qual existem previsões normativas que disciplinam a obrigatoriedade de providências preventivas visando ao resguardo do direito à saúde humana.

Como se não bastassem as ponderações culturais e éticas que envolvem a exigência de um tratamento digno aos jumentos, existem normas expressas previstas que determinam providências administrativas de defesa sanitária (ex: obtenção de autorização do órgão sanitário responsável pela fiscalização e comprovação da sanidade dos animais participantes) de forma a evitar a transmissão de tais doenças – que podem ser letais e/ou incuráveis – tanto a humanos quanto a outros animais, sem falar, ainda, no prejuízo de contaminação do rebanho da região.

Frise-se que o Estado da Bahia, nacionalmente falando, ainda insere-se no rol de estados com registros de graves zoonoses nos rebanhos de equino e bovino e, vez por outra, com focos de epidemia, como aconteceu há pouco tempo conforme certidão obtida junto ao Ministério da Agricultura – Superintendência de Salvador, (Vide documento anexo), circunstâncias essas que ocorrem justamente por conta desse histórico de falta de fiscalização com comprometimento do rebanho, afetando, com isso, a imagem de nosso povo, a qualidade do nosso rebanho, em inegável – e legítima – desvalorização de nossa identidade e economia.

Nesse passo, ainda que não houvesse o imperativo ético que impõe a proibição do abate de jumentos, de modo a evitar a disseminação de doenças e risco à saúde pública, devem ser cumpridas as medidas, normativamente previstas (leis e atos administrativos) de cunho sanitário.

Com efeito, sabe-se que equídeos (e, também, bubalinos e bovinos) são transmissores de zoonoses, a exemplo de mormo, anemia infecciosa equina, raiva, leptospirose, dentre outras; doenças graves essas que podem acometer, em alguns casos, tanto humanos quanto animais e levar até mesmo à morte: VALE DIZER – 95% DOS CASOS DE MORMO PULMONAR EM HUMANOS TEM CURSO FATAL.

Objetivando demonstrar a notória gravidade dos fatos vale esclarecer que o “MORMO” é uma doença a que TODOS OS MAMÍFEROS estão SUSCETÍVEIS, de modo que os seres humanos integram grupo de risco, podendo ser contaminados acidentalmente ao lidar com animais doentes. A propósito, a contaminação é muito fácil de ocorrer, podendo dar-se, inclusive, por meio de contato com o “arreio” contaminado.

O protocolo para tais casos é de descontaminação das instalações, destruição dos arreios dos animais contaminados e exame nos outros equídeos que tiveram contato ou proximidade com os animais contaminados.

Com relação à ANEMIA INFECCIOSA EQUINA, outra GRAVÍSSIMA



ZOONOSE, vale dizer, trata-se de doença viral, INCURÁVEL e de NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA, que acomete equídeos e que se transmite por meio do sangue - qualquer acessório (arreio, esporas) e/ou utensílio (compartilhamento de seringas durante vacinação) que tenha sangue contaminado, ou ainda, vetores como muriçocas, poderão transmitir essa doença a outro animal.

Já a Instrução Normativa MAPA nº 6, de 16 de janeiro de 2018, em seu art. 18, assim se refere ao Mormo:

Art. 18. O trânsito interestadual de equídeos está condicionado à apresentação de:

I - documento oficial de trânsito animal, aprovado pelo MAPA;

II - resultado negativo para mormo dentro do prazo de validade, contemplando todo o período da movimentação; e

III - demais exigências sanitárias, observada a legislação específica.

Em que pese a gravidade da doença e os sérios riscos de contaminação, lamentavelmente, a IN 06 é omissa quanto ao exame negativo para mormo no caso de abate.

Além do perigo de trânsito dos animais sem a exigência e controle das doenças referidas acima, ressalta-se também os riscos de contágio da doença aos trabalhadores que manipulam tais animais, sejam aqueles envolvidos na captura e transporte destes animais ou funcionários de abatedouros.

Nesse sentido, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, no artigo 189, parágrafo II, diz que:

“As precauções necessárias devem ser tomadas em relação aos funcionários que entraram em contato com o material contaminado, com aplicação das regras de higiene e antissepsia pessoal com produtos de eficácia comprovada e encaminhamento ao serviço médico.”

Como dito, ante a gravidade das denúncias apresentadas ao Ministério Público da cidade de Itapetinga na Bahia, pelas Organizações Não Governamentais Bicho Feliz e Fórum Animal, o Parquet inicialmente fez



recomendações, conforme número de IDEA: 701.9.152910/2018 e, após inquérito policial, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0501602-37.2018.8.05.0126.

Não bastassem toda a publicização em redes sociais, manifestações de rua pelas Organizações da Sociedade Civil, matérias veiculadas por toda a imprensa, representações junto ao Ministério Público e ações judiciais, tudo devidamente comprovado em anexo a essa peça vestibular, a prática de maus-tratos se perpetua.

Foi divulgado na Internet, em 30.11.2018, reportagem da página “Itapetinga Repórter”, documento em anexo, matéria que dá conta de corpos de jumentos encontrados às margens de uma estrada vicinal próxima ao Distrito de Rio do Meio, Bahia, às margens da rodovia de Itapetinga até a cidade de Itororó, num distrito conhecido como Bandeira do Colônia, havendo um animal agonizando.

A citada reportagem informa que a Polícia esteve no local e “dois caminhoneiros, um cobrador e um chinês” foram detidos e levados para a Delegacia de Itororó, Bahia.

A reportagem também notícia que houve interdição de uma Fazenda, arrendada para colocação dos animais que irão para abate, localizada às margens da Rodovia que leva aos Municípios de Itapetinga, Itororó, Bahia, no sentido de que a mesma não receba mais animais, bem como que os animais recebidos não tinham GTA. Notícia também que na semana anterior ao dia 30.11.2018, na mesma Fazenda a Polícia encontrou diversos animais/jumentos mortos que estavam sendo jogados às margens da Rodovia do perímetro urbano do Distrito Manteiga do Colônia, Bahia, informa ainda que os jumentos eram comprados em Abaré, Bahia, e iam para tratada Fazenda e depois para o frigorífico Sudoeste (localizado em Itapetinga, Bahia), que Eder Resende responsável pelo frigorífico informou que não tinha conhecimento do caso.

Circula também um vídeo com cenas dos citados animais agonizando com narrador informando que os animais chegam do Estado de Pernambuco para serem abatidos no frigorífico na cidade de Itapetinga, mas que morrem no caminho.

O site www.correio24horas.com.br também circulou notícia do fato. Nessa matéria há informação de que na mencionada fazenda existiam 330 (trezentos e trinta) animais confinados sem água e sem comida.

O mesmo site www.correio24horas.com.br informa em outra reportagem que o nome do motorista do caminhão que transportava os jumentos é Fabian Cléber Silva Bahia e que no caminhão além dos mortos havia mais 53 (cinquenta e três) jumentos, todos sem comida e água, e que, “de acordo com a Polícia Civil, na propriedade onde os jumentos estavam sendo deixados, do fazendeiro João Batista, havia 335 (trezentos e trinta e cinco) animais, sob os cuidados do chinês Xu Zhijing, responsável por selecionar os que seriam



abatidos”. Diz também o site que “segundo a polícia, quem ficava responsável por tudo mesmo era um homem de prenome Alexandro, que recebia os caminhões com os jumentos e pagava os fretes, cujos valores não foram revelados. A polícia acredita que Alexandro seja um laranja”.

(...)

É cediço que a população brasileira e principalmente a nordestina respeita e reconhece a importância histórica e social dos jumentos, muares e bardotos no Brasil enquanto cultura e tradição, ressaltando que os jumentos têm na história uma contribuição incalculável para o desenvolvimento do País, principalmente do Nordeste. Na própria cidade de Itapetinga, antes referida, há uma estátua em homenagem ao jumento, na Praça São Félix (<http://www.itapetinganamidia.com/rotula-dos-pioneirosencanta-pedestres-e-visitantes/>).

Denota a simpatia pelo animal por parte da sociedade o resultado das três petições públicas veiculadas, a saber: ITAPETINGA: 2 ABAIXO ASSINADOS – Pelo site Avaaz - 7.556 Assinaturas; Pelo site Petição Pública - 734 Assinaturas; AMARGOSA: Pelo site Petição Pública – 3.914 Assinaturas; MIGUEL CALMON: Pelo site Petição Pública - 955 Assinaturas; que totalizam 13.159 assinaturas.

Nesse sentido, ressalta-se que os jumentos foram temas de músicas e repentes da cultura nordestina, como por exemplo a de autoria do famoso Luiz Gonzaga, “Apologia Ao Jumento (O Jumento É Nosso Irmão)”: “O jumento é nosso irmão, quer queira, quer não. O jumento sempre foi o maior desenvolvimentista do sertão...”.

A importância histórica desses animais no Brasil está relacionada tanto a questão econômica e cultural, quanto ao vínculo afetivo entre os trabalhadores do sertão com esses animais, com quem estabeleciam uma relação de companheiros de trabalho, com os quais juntos passavam fome, porém, nunca cogitaram a possibilidade de incluí-los no rol de alimentos.

Ora, se assim não fez o povo nordestino, trabalhadores que mantiveram os jumentos/muares/bardotos em suas labutas diárias por anos, se o Brasil nunca vislumbrou inserir o jumento no cardápio nacional, não seria agora – em face de um processo de mudança de paradigma no que tange os direitos dos animais – infringindo todo o movimento mundial de reconhecimento da senciência animal e exigência de uma relação ética com os demais animais, que o Brasil passará a executar tal prática e/ou conceder esse direito a outros países.

Inclusive, para ilustrar, ressalta-se que, após séculos de serviços prestados nos sertões nordestinos, a cidade de Santana do Ipanema, no Estado de Alagoas, também tem erguido monumento em homenagem ao jumento, em praça pública, logo na entrada da cidade.

O Jumento é uma figura quase lendária na vida do sertão. Para muitos, figura



sagrada! Sempre foi o “braço direito” do sertanejo, principalmente no transporte de água. Junto ao “botador d’água” (profissão comum no sertão) o jumento saía em busca da água nas cacimbas cavadas nos leitos esturricados dos rios temporários da região sertaneja. (<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/322339/2018/06/18/a-homenagemdo-povo-santanense-ao-jumento-que-virou-monumento>).

É tema de poesias, é marca registrada do Sertão! Está imortalizado em estátuas e souvenirs!

...)

Infelizmente, devido à negligente política econômica do Governo Federal e dos Governos Estaduais que vêm fechando acordos empreendidos com outros Países, sobretudo com a China, os jumentos, muares e bardotos existentes no território brasileiro estão sendo abatidos aos milhares, sendo sua carne e couro exportados.

Estes animais, que historicamente NÃO fazem parte da alimentação brasileira, estão enquadrados no rol dos animais de tração, considerados também de estimação, tendo sido ao longo dos anos objeto da proteção animal. São animais folclóricos e integram o patrimônio da cultura popular nordestina. Destaca-se que o jumento no passado contribuiu para a economia nacional, mas hoje, com o advento da facilidade na aquisição de motos e das leis de proteção animal, os mesmos não vêm sendo utilizados para tração e muitos foram soltos indiscriminadamente pelas matas e rodovias.

(...)

Ainda, cite-se a novel Resolução nº 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que define, em seu artigo 2º, II, maus-tratos como “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais”. Já o artigo 5º da mesma Resolução assim dispõe que se consideram maus-tratos:

VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria; XVII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;



(...)

De acordo com dados encontrados no documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da Bahia, conforme anexo, segundo o IBGE (2012), o número efetivo de equídeos (equinos, asininos e muares) no Brasil teve queda de 2,7% entre 2011 e 2012; e a Região Nordeste foi a que registrou a maior queda absoluta neste efetivo, representando em termos relativos (-4,7%). As quedas foram observadas de forma mais acentuada na Bahia e em Pernambuco. Com destaque para o plantel de asininos, que teve queda de 7,4% no mesmo período. A queda absoluta foi fortemente alavancada pelo Nordeste, com peso significativo sobre o resultado nacional. Todos os estados desta região registraram queda, sendo esta mais acentuada nos Estados da Bahia (-9,3%) e de Pernambuco (-22,7%). Este cenário já é esperado, e vem acontecendo em outros países por conta da evolução tecnológica no campo e, com isso, da diminuição da utilização destes animais para carga e transporte. É mister frisar que a gestação da jumenta dura de 11 a 13,5 meses. Tal fato, aliado ao baixo número de espécimes existentes, bem como ainda a inexistência de uma criação propriamente dita desses animais – pois só estão abatendo os que são recolhidos das estradas ou comprados, sendo que até 30.10.18, o frigorífico de Amargosa havia abatido mais de 44.000 jumentos - levará à extinção da espécie em até, no máximo, 5 (cinco) anos, caso não seja imediatamente interrompido o abate!

Importante citar, ademais, a par do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que veda as práticas que provoquem a extinção de espécies, o artigo 18, parágrafo único, da Lei nº 7.291/1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País:

Art. 18 - O abate de equídeos para fins industriais e comerciais somente pode ser realizado em estabelecimentos sob inspeção federal.

Parágrafo único. No caso de perigo de extinção da espécie, a Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN, mediante instrumento legal, contingenciará o abate dos equídeos, visando a proteger os rebanhos equinos e asininos. (grifou-se e destacou-se).

Todavia, não há qualquer contingenciamento dos jumentos abatidos, o que fatalmente os levará à inexorável extinção!

Ainda segundo o documento referido acima, o rebanho de asininos no Nordeste do Brasil está quantificado atualmente em 812.467 (oitocentos e doze mil e quatrocentos e sessenta e sete) cabeças, o que representa 90% do efetivo brasileiro (IBGE, 2012). Entretanto, o estado da Bahia tem três abatedouros com Serviço de Inspeção Federal - SIF, situados nos municípios de Amargosa, Itapetinga e Simões Filho. Os três abatedouros têm contratos



com empresas chinesas e até acomodam em suas instalações os escritórios das empresas contratantes e importadoras do produto. De agosto de 2017 até setembro de 2018, apenas a empresa de Amargosa abateu 44.000 animais (MAPA, 2018); e segue abatendo 300 jumentos/dia de segunda a sábado, com capacidade instalada para o abate de 100.000 animais/ano. As três empresas estão se preparando para atingirem a capacidade de abate de 200.000 animais/ano.

Ora, considerando o número de 812.467 jumentos (IBGE, 2012) na atualidade, com uma estimativa de população atual de 600.000 animais no Nordeste, considerando o ritmo de abate, nos próximos 4 anos a população de jumentos nordestinos estará extinta! Estes dados caracterizam e alertam sobre o risco iminente de extinção do Jumento Nordestino, espécie nativa brasileira, pois se trata de uma ação extrativista e de extermínio anunciado.

As alegações acima transcritas são muito graves e foram comprovadas pelos documentos que instruíram a petição inicial.

Também não se pode deixar de reconhecer que os jumentos que não estão sendo abatidos estão morrendo de fome, de sede, por falta de um abrigo adequado, durante ou após o seu transporte inadequado ou em razão de diversas doenças, podendo estas, inclusive, ser transmitidas para outros animais e para os seres humanos.

Além disso, são totalmente pertinentes as alegações da parte autora sobre a importância do jumento para a economia brasileira, para os nordestinos em geral e para a cultura brasileira, bem como no sentido de que, apesar de todo o sofrimento dos nordestinos com a seca e a escassez de alimentos, eles nunca cogitaram a possibilidade de incluir os jumentos em seu rol de alimentos ou no cardápio nacional, pois os citados animais sempre foram seus companheiros no trabalho e na luta diária pela sobrevivência.

Também ficou evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, sem a concessão da medida requerida, os animais continuarão expostos a maus-tratos e correndo o risco de extinção.

Indefiro o pedido no sentido de que a decisão alcance todo o território nacional, uma vez que, de acordo com o art. 16 da Lei nº 7.347/85, a decisão, na ação civil pública, deve prevalecer apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator.

*Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, determinando que os réus, no prazo de 10 dias, adotem as providências necessárias no sentido proibir o abate de jumentos, muares e bardotos no Estado da Bahia.*

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.



Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda no sistema processual, incluindo como autora a Frente Nacional de Defesa dos Jumentos, que também foi indicada na petição inicial.

Em suas razões recursais, insistem as recorrentes na concessão integral da medida postulada, de forma que a sua eficácia se estenda a todo o território nacional, nos termos formulados na inicial e conforme orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional da República opinou no sentido de que seja provido o recursal.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Registre-se, por oportuno, que a decisão em referência, no ponto em que concedeu o pedido de antecipação da tutela veiculado nos autos de origem, já foi chancelada por este egrégio Tribunal, ainda que em sede provisório, no bojo dos agravos de instrumento contra ela interpostos.

Ao examinar os pleitos ali ventilados, o eminente Desembargador Federal Souza Prudente, a quem substituo por motivo de licença, consignou que:

(...) a tutela jurisdicional postulada no feito de origem ampara-se em fortíssimos indícios, acompanhados de prova documental, quanto à efetiva ocorrência de maus-tratos dos animais ali indicados, a autorizar, precautivamente, a adoção da medida ordenada, como forma de suspender a continuidade de tais práticas, até a regular instrução processual, quando, então, poderá ser aferidas as reais condições em que se processam os abates em referência.

De vê-se, ainda, que o próprio recorrente não nega os referidos maus-tratos, limitando-se a sustentar que não seria a responsável pela sua ocorrência, a revelar, também sob esse viés, o acerto da decisão agravada, no ponto em que ordenou a suspensão de tais abates, independentemente de quem lhe houver dado causa.

*Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os lúcidos fundamentos lançados pela douta Procuradoria Regional da República, **in verbis**:*

“(...)”



10. Com relação aos maus-tratos in casu é cediço que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, conforme entendimento doutrinário dominante e consolidação da jurisprudência da Colenda r Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.401.500/PR, de Relatoria do i. Ministro Herman Benjamin, bem corno no REsp 1.251 .6971PR, de Relatória do i. Ministro Mauro Campbell Marques.

11. A ementa do REsp 1.401.500/PR, cujo Relator foi o i.Ministro Herman Benjamin, faz a seguinte colocação:

“3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

12. Nessa senda, de acordo com o art. 494, do Decreto n° 9.013/17, se enumera os responsáveis pelas infrações no abate de equídeos, in verbis:

Art. 494. Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal; e

IV - importadoras e exportadoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de



produtos de origem animal ou de matérias-primas.Grifos do MPF

13. Logo, o Agravante é igualmente responsável e não pode alegar que apenas prestava serviços de abate e entrega de produtos industrializados à empresa CIUFENG LIN, que, segundo o frigorífico, seria o único responsável pelos maus-tratos.

14. Na sequência, ao contrário do que o AGRAVANTE alega, os jumentos são transmissores de zoonoses tais como 112017)10.

15. É importante destacar que nas fotos anexadas ao processo foi constatado que os animais estão expostos ao sol, com pouco alimento e mantido juntos com animais doentes. Ao final, cruelmente, são deixados para morrer.

16. Consta nos autos, nas “fotos 43 e 44” (fis. 379), um jumento com sinais clínicos da doença mormo.

17. Diante dessa informação é importante destacar que se trata de uma doença infectocontagiosa dos equídeos, causada por bactéria, altamente contagiosa, tanto pelo sangue como por vetores como mosquitos, podendo ser transmitida até para os seres humanos.

18. Tal doença é tão séria que o art. 189, do Decreto nº 9.013/17, condena o material contaminado, assim como especifica os procedimentos que devem ser tomados ao ser detectada tal enfermidade equina.

19. Confira-se:

Art. 189. As carcaças e os órgãos de animais nos quais forem constatadas lesões indicativas de mormo devem ser condenados, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o abate deve ser prontamente interrompido e todos os locais, os equipamentos e os utensílios que possam ter tido contato com resíduos do animal ou qualquer outro material potencialmente contaminado serem imediatamente higienizados quando identificadas as lesões na inspeção post mortem, atendendo às recomendações estabelecidas pelo serviço oficial de saúde animal;

II - as precauções necessárias devem ser tomadas em relação aos funcionários que entraram em contato com o material contaminado, com aplicação das regras de higiene e antissepsia pessoal com produtos de eficácia comprovada e encaminhamento ao serviço médico; e

III - todas as carcaças ou partes das carcaças, inclusive peles, cascos, órgãos e seu conteúdo que entraram em contato com animais ou material



infecioso devem ser condenados. Grifos do MPF.

20. Nessa toada, pode-se destacar que a Instrução Normativa MAPA no 6/2018, em seu art. 18, inciso II, determina que até mesmo o transporte de equídeos está condicionado, entre outros, ao resultado negativo para mormo devido ao risco de contaminação, in verbis:

Art. 18. O trânsito interestadual de equídeos está condicionado à apresentação de:

I – documentação oficial de trânsito de animal, aprovado pelo MAPA;

II – resultado negativo para mormo dentro do prazo de validade, contemplando todo o período de movimentação; e

III – demais exigências sanitárias, observadas a legislação específica. Grifos do MPF.

21. Por fim, o FRIGORIFICO argui sobre a importância socioeconômica da atividade de abate de jumentos para o Estado da Bahia.

22. Com efeito, sabe-se que os danos ambientais põem em risco a saúde, a integridade física, psicológica e por vezes moral de toda a população, podendo gerar consequências catastróficas.

23. Nesse sentido, o art. 5º da Constituição Federal assegura a todos, indistintamente, o direito à vida e à segurança como sendo direitos e garantias fundamentais.

24. O art. 225 da Carta Magna determina que todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

25. O direito ao meio ambiente equilibrado encontra disposição nos artigos 5º, § 1º, 170, IV, da Constituição Federal de 1988. O art. 170, inciso VI, determina que um dos princípios da ordem econômica é a defesa do meio ambiente, que representa a intervenção estatal na economia para obstar o exercício das atividades que provoquem prejuízos e degradação ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável da economia e garantir a sobrevivência do planeta e por consequência de suas espécies.

26. Diante disso, não proteger o meio ambiente afronta a Constituição, principalmente no que se diz respeito ao seu princípio que proíbe o



retrocesso ambiental, que impede em sentido lato toda norma que diminua a proteção do direito intergeracional e fundamental ao meio ambiente.

27. Diante o exposto, conclui-se que a r. decisão de proibir o abate de jumentos, muares e abardotos no Estado da Bahia foi a mais acertada e não deve ser reformada, permissa venia.

(...)

28. Ex positis, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo FRIGORIFICO REGIONAL SUDOESTE LTDA., e, por consequência, seja negada a antecipação de tutela recursal.

Como visto, a tutela jurisdicional postulada nos autos de origem encontra-se em perfeita sintonia com a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da precaução.

Há de ver-se, porém, que, em homenagem à tutela ambiental acima referida, ações agressoras do meio ambiente, como a noticiada nos autos de origem, devem ser rechaçadas e inibidas, com vistas na preservação ambiental, em referência.

Não cabe invocar-se, aqui, categorias jurídicas de direito privado, para impor a tutela egoística da propriedade privada, a descurar-se de sua determinante função social e da supremacia do interesse público, na espécie, em total agressão ao meio ambiente e à saúde pública e dos animais, que há de serem preservados, a qualquer custo, de forma ecologicamente equilibrada, para as presentes e futuras gerações, em dimensão difusa, na força determinante dos princípios da prevenção e da participação democrática (CF, art. 225, caput).

Nessa linha de inteligência esse egrégio Tribunal já assentou o entendimento no sentido de que, na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte



legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) (CF, art. 225, § 1º, IV)" (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012).

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal."

Na hipótese vertente, a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal limita-se à discussão acerca dos limites territoriais da eficácia da decisão agravada, tendo em vista que o juízo monocrático determinou que a mesma se restringiria ao Estado da Bahia.

Acerca do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, no sentido de que "a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que



visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso" (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010).

Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.

- Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

Recurso Especial improvido.

(REsp 399.357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, COMPROVADAMENTE CARENTES. TRANSPORTE AÉREO COLETIVO E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. GRATUIDADE. GARANTIA FUNDAMENTAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E DIMENSÃO DE SUA EFICÁCIA, NESTE JULGADO COLETIVO.

(...)

VII - A todo modo, convém esclarecer, por oportuno, como garantia da eficácia plena deste julgado, em sua dimensão territorial, e por se tratar de questão de ordem pública, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, no sentido de que "a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85) não opera efeitos no que diz



respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso" (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010).

VIII - Apelação provida. Sentença reformada. Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, revertidos ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

(AC 0003120-16.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.170 de 20/08/2013)

Ademais, ainda que assim não fosse, eventual restrição territorial, a que alude o referido dispositivo legal, não se confunde com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que obriga a todos aqueles integrantes da relação processual, independentemente da sua localização, a descaracterizar, na espécie, qualquer violação à norma do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, conforme, inclusive, já decidiu este egrégio Tribunal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO. OMISSÃO. 1. O acórdão foi omissivo quanto à questão atinente à eficácia territorial da decisão agravada. 2. É certo que o art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 9.494/97, restringe os efeitos erga omnes do ato judicial proferido em ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. No caso, porém, não há que se falar em restrição dos efeitos da decisão agravada a limites territoriais, pois não se pode confundir estes com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que se estende a todos aqueles que participam da relação jurídica. 3. Com efeito, a imposição de limites territoriais, prevista no art. 16 da LACP, não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão judicial em relação aos participantes da relação processual originária, onde quer que estes se encontrem, uma vez que tais sujeitos e intervenientes estão vinculados pela própria força dos limites subjetivos e objetivos que decorrem da coisa julgada, independentemente da incidência ou não do efeito erga omnes. 4. Assim, tendo presente que o INSS figura no polo passivo da ação civil pública originária, que exerce suas atribuições institucionais em âmbito nacional, impõe-se que ele cumpra a decisão agravada, em relação a todos os seus segurados, independentemente de estes situarem-se em local distinto da jurisdição do Juízo prolator do ato judicial. 5. A questão relativa à verossimilhança da alegação foi expressamente abordada no acórdão recorrido, devendo ser rejeitados, no ponto, os embargos declaratórios. 6. Embargos declaratórios acolhidos, em parte, para, integrando o julgado, consignar a eficácia nacional do decimum.

(EDAG 0039994-89.2008.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.144 de 16/12/2011)



Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para reformar, em parte, a decisão agravada, a fim de que a sua eficácia se estenda a todo o território nacional, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC vigente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF., em 23 de março de 2020.

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado

